



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.905481/2016-38
ACÓRDÃO	1301-008.146 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COFCO INTERNATIONAL GRAOS EOLEAGINOSAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE CSLL. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

De acordo com a Súmula Carf nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 108/133) interposto por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 74) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, requerido por meio do PER/DCOMP nº 27540.17819.290612.1.2.02-4337, com a homologação parcial das compensações declaradas e o indeferimento do pedido de restituição. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	413.999,03	2.556.567,80	0,00	0,00	3.364.898,20	6.335.465,03
CONFIRMADAS	0,00	413.999,03	2.556.567,80	0,00	0,00	0,00	2.970.566,83

3. Como se verifica da análise do direito creditório, a controvérsia diz respeito tão somente a estimativas mensais quitadas por meio de compensação (fls. 76):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2011	21822.33431.310511.1.3.11-3097	3.339.729,52	0,00	3.339.729,52	Compensação não confirmada
ABR/2011	18177.84662.310511.1.3.10-3040	25.168,68	0,00	25.168,68	Compensação não confirmada
Total		3.364.898,20	0,00	3.364.898,20	

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3/26), que foi rejeitada pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 98/102). A Turma Julgadora, no mérito, entendeu que os valores quitados por meio de compensação não homologada não teriam liquidez e certeza, não podendo compor o direito creditório do período:

No caso dos PER/DCOMPs que se encontram aguardando julgamento do recurso voluntário, que não foram homologado ou homologados parcialmente, deve ser ressaltado que a partir do momento em que a Autoridade Tributária não homologa a declaração de compensação transmitida para compensar débitos de IRPJ / CSLL – estimativa mensal, mesmo que a decisão ainda não seja definitiva no âmbito do contencioso administrativo, aquele valor de estimativa mensal perde os atributos de liquidez e certeza, características imprescindíveis para o atendimento do pleito da interessada.

5. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 108/133), requerendo: (i) preliminarmente, o reconhecimento da relação de prejudicialidade com os processos administrativos em que discutido o direito creditório, configurando hipótese de julgamento simultâneo, o que não teria sido respeitado pela DRJ; (ii) no mérito, o saldo negativo efetivamente existe, pois as compensações transmitidas para a quitação das estimativas mensais extinguem o crédito tributário até o advento de condição resolutória ulterior; (iii) o crédito tributário relativo às

estimativas mensais será quitado independentemente do reconhecimento de sua composição no saldo negativo, sendo que a rejeição do pleito poderia levar à exigência em duplicidade dos valores; e (iv) existiriam outros créditos detidos pela Recorrente que seriam suficientes para a liquidação das compensações.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 06/04/2018 (fls. 106), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 104), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011. A Recorrente informou um valor total de R\$ 3.364.898,20 a título de estimativas mensais compensadas, enquanto o Despacho Decisório não reconheceu tal parcela em razão da situação dos PER/DCOMPs correspondentes, relativos à abril/2011. Veja-se as Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 76):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2011	21822.33431.310511.1.3.11-3097	3.339.729,52	0,00	3.339.729,52	Compensação não confirmada
ABR/2011	18177.84662.310511.1.3.10-3040	25.168,68	0,00	25.168,68	Compensação não confirmada
Total		3.364.898,20	0,00	3.364.898,20	

9. Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente defende, preliminarmente, o reconhecimento da prejudicialidade com os PAFs nº 10675.900946/2014-01 e 10675.900947/2014-47. Entendo que tal dependência acabou em razão da edição do Parecer Normativo Cosit nº 2/2018 e da Súmula Carf nº 177, como será exposto a seguir, razão pela qual indefiro o pedido preliminar.

10. Com efeito, a Súmula Carf nº 177 pacificou o entendimento de que as estimativas mensais compensadas e confessadas em DCOMP integram o saldo negativo de IRPJ e de CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Este enunciado decorre da caracterização da declaração de compensação como confissão de dívida, hábil e suficiente para a cobrança dos débitos compensados (Lei nº 10.833/03 e Parecer Normativo Cosit nº 2/2018):

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

11. Segundo referido enunciado, a estimativa confessada mediante DCOMP deve ser confirmada para composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologada. Portanto, essas parcelas devem integrar o saldo negativo da Recorrente, independentemente do desfecho dos Processos Administrativos nº 10675.900946/2014-01 e 10675.900947/2014-47.

12. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório referente às estimativas mensais quitadas via compensação (Súmula Carf nº 177), homologando as compensações até o limite do crédito adicional ora reconhecido.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso